



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.745 - DF (2018/0301675-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS
EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR
RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E
DIGITAL
ADVOGADO : KAREN BATISTA JARDIM PIETROSKI - PR082117
IMPETRADO : MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança que tem como base o excesso de prazo para análise de pedido administrativo, datado de 6.3.2018, de substituição da CNTV pela impetrante na Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, o que não é negado pela autoridade impetrada.

2. Diante do longo lapso temporal, é irrelevante averiguar culpa de terceiros ou complexidade da matéria no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado, situação não constatada na hipótese.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo.

5. Mandado de Segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte INTERES.: UNIÃO e MOACIR MORAIS GUIMARÃES FILHO, pelo Ministério Público Federal."

Brasília, 14 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.745 - DF (2018/0301675-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS
EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR
RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E
DIGITAL
ADVOGADO : KAREN BATISTA JARDIM PIETROSKI - PR082117
IMPETRADO : MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Segurança Pública.

A parte impetrante aduz:

A ora peticionante detém de registro sindical para representar de forma nacional da categoria dos Vigilantes desde 2014 e concomitantemente a isso, a Entidade CNTVPS também detinha de registro sindical de representação a nível nacional.

Ocorre que, desde 17/10/2014, em decorrência de uma ação judicial tramitando na 7ª Vara Federal de Brasília, autos nº 0072619-54.2014.4.01.3400 de autoria da própria CNTV contra o Ministério do Trabalho, a entidade se manteve com o registro sindical somente por conta da concessão de uma liminar, o que não durou por muito tempo, eis que no dia 03/04/2017 a liminar perdeu seus efeitos em decorrência do julgamento do mérito da lide.

Hoje, mais precisamente desde 03/04/2017 a entidade constante no rol de componentes da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada deixou de representar a categoria dos Vigilantes, eis que não possui competência para reunir o mínimo de federações exigido por lei para compor um Confederação.

Com base nisso, a entidade impetrante protocolou junto ao Ministério da Segurança Pública, na oportunidade, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, ofício requerendo (transcrevo):

a) Retirada da CNTV - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES da composição da Comissão Consultiva Para Assuntos De Segurança Privada - CCASP, eis que não tem a capacidade legal de representar a categoria dos trabalhadores abrangidos pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995 e das demais normas reguladoras da atividade de Segurança Privada;

b) A substituição desta pela ora querente, qual seja, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE MONITORAMENTO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RONDA MOTORIZADA E DE CONTROLE ELETRO-ELETRÔNICO E DIGITAL – CONTRASP;

c) Alteração e publicação da referida mudança através de Portaria ou demais medidas que este órgão entender eficaz e necessária.

(...)

Ilmo Ministro, o protocolo supracitado data de 06.03.2018 e no teor dos pedidos requer, em suma, providência quanto a retirada da “entidade” ilegítima, e substituição desta pela ora peticionante, qual seja, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE MONITORAMENTO, RONDA MOTORIZADA E DE CONTROLE ELETRO-ELETRÔNICO E DIGITAL – CONTRASP.

Desde o protocolo do referido ofício, o Órgão Ministerial se manteve estranhamente inerte, e hoje, completando em torno de 8 (oito) meses, ou seja, em torno de 240 (duzentos e quarenta) dias, não obtivemos qualquer resposta ao referido questionamento.

(...)

Assim, ante o exposto, resta configurado a demora do impetrado, por estar extrapolando o limite temporal imposto pelas normas regulamentadoras como também o abuso de poder da Autoridade Impetrada.

Requeru a concessão de liminar *inaudita altera parte* para que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise do ofício protocolado pela autora, qual seja OFÍCIO CONTRASP 30/2018, de 6/3/2018, o que foi indeferido.

A autoridade impetrada aduziu que a matéria é complexa e invocou a aplicação do Princípio da Separação dos Poderes para sustentar a não intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DE INTEGRANTE DA COMISSÃO CONSULTIVA PARA ASSUNTOS DE SEGURANÇA PRIVADA- CCASP.

- A Constituição Federal assegura ao administrado direito de petição, bem como e determina que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (art. 5º, incs. XXXIII e XXXIV).

- Parecer pela concessão da ordem em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.745 - DF (2018/0301675-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2019.

O pleito mandamental tem por base o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, datado de 6.3.2018, de substituição da CNTV pela impetrante na Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, o que não é negado pela autoridade impetrada.

No mérito, a ordem deve ser emitida.

Diante do longo lapso temporal, é irrelevante averiguar culpa de terceiros ou complexidade da matéria no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado, situação não constatada na hipótese.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DECIDA O PEDIDO DE ANISTIA DA IMPETRANTE NO PRAZO DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Cuida-se, no caso concreto, de pedido administrativo para declaração da condição de anistiado, formulado pela parte impetrante em novembro de 1997, ou seja, há duas décadas, mas ainda pendente de decisão final pela Administração Pública.

2. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro da Justiça (autoridade coatora), sob o evasivo argumento de que a omissão denunciada seria atribuível ao Plenário da Comissão de Anistia. Como ressaltai dos autos, o procedimento já se achava na regular órbita de competência do Ministro da Justiça para proferir seu julgamento final quando, sponte propria, deliberou pela necessidade da prévia manifestação do Plenário da Comissão da Anistia. Daí que a tão só remessa do procedimento para o Plenário não o desvinculou da fase decisória, pela qual continua diretamente responsável, inclusive no que tange à alegada demora para se ultimar o respectivo iter administrativo.

3. O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta.

4. Nos termos da certa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação [...] A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando omite" (Curso de direito constitucional positivo. 6. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 382-3).

5. A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

6. Ordem concedida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/1999, decida, em caráter final e como entender de direito, o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante, no âmbito do Processo Administrativo n. 2001.01.11994.

(MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017)

Por todo o exposto, **concedo o Mandado de Segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decida o requerimento administrativo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0301675-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.745 / DF

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA
PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE
CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL
ADVOGADO : KAREN BATISTA JARDIM PIETROSKI - PR082117
IMPETRADO : MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Registro Sindical

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, orlamente, os Drs. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte INTERES.:
UNIÃO e MOACIR MORAIS GUIMARÃES FILHO, pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,
Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão
votaram com o Sr. Ministro Relator.